

## AMPLIAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS NO BRASIL: ANÁLISE DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS E IMPLICAÇÕES NA EDUCAÇÃO

**Anderson Oramísio SANTOS<sup>1</sup>**

Universidade Federal de Uberlândia – UFU

**Camila Rezende OLIVEIRA<sup>2</sup>**

Universidade Federal de Uberlândia – UFU

**Guilherme Saramago de OLIVEIRA<sup>3</sup>**

Universidade Federal de Uberlândia – UFU

### RESUMO

O objetivo deste trabalho é discutir o conteúdo dos documentos oficiais referentes ao ensino de nove anos e os impactos causados por essa antecipação. Trata-se de um estudo documental e bibliográfico em que foi consultada a legislação educacional, bem como os posicionamentos dos estudiosos sobre o assunto. A abordagem sobre essa temática torna-se importante, já que ao descrever o fazer pedagógico no cotidiano escolar, obrigatoriamente, analisa-se também a incorporação de mudanças postuladas na legislação vigente, às interações, o processo ensino-aprendizagem e seus impactos sobre o desenvolvimento da criança. O acesso da criança de seis anos no ensino fundamental não pode constituir-se apenas em medida administrativa como promotora de soluções paliativas à problemática indicada pelos órgãos estrangeiros. Porém, espera-se que o Estado se atente ao processo didático-pedagógico específico às características etárias dessa população, não se justificando o aumento do tempo de permanência dessas crianças na escola como uma solução dada aos problemas instaurados nessa faixa etária. Concluiu-se que não houve mudanças e/ou foram ínfimas no cotidiano escolar com o Ensino Fundamental implantado, além de dicotomias entre o discurso dos documentos públicos e as práticas pedagógicas. Há necessidade de investimentos na formação continuada dos profissionais da educação, que contribua para que o trabalho pedagógico privilegie interações, mediações, contextualizações e a atividade lúdica, considerando-se que o objetivo do Ensino Fundamental de nove anos não foi o de antecipar a escolaridade, mas garantir a ampliação das oportunidades de aprendizagem e de vivências. Promover recursos e investir na formação continuada é imprescindível para se garantir uma educação de qualidade e que privilegie a infância nesse processo.

**Palavras-chave:** Ensino Fundamental de 9 anos. Práticas Pedagógicas. Educação da Infância.

<sup>1</sup> Graduado em Pedagogia, Especialista em Psicopedagogia e Inspeção Escolar. Mestrando em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia – [oramisio@hotmail.com](mailto:oramisio@hotmail.com)

<sup>2</sup> Graduada em Pedagogia, Especialista em Supervisão Escolar e Mestranda em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia. Professora da rede pública municipal. [milarezendeoliveira@gmail.com](mailto:milarezendeoliveira@gmail.com)

<sup>3</sup> Doutor em Educação na Universidade Federal de Uberlândia. Professor Titular na Universidade Federal de Uberlândia. Docente do Curso de Pedagogia e do Programa de Pós Graduação em Educação da Universidade Federal de Uberlândia. [gsoliveira@ufu.br](mailto:gsoliveira@ufu.br)

## Introdução

No Brasil a educação formal passou por processos de ajustes e importantes mudanças foram deflagradas, especialmente, nos anos de 2005 e 2006, a partir das Leis Federais nº 11.114, de 16/05/2005 e nº 11.274 de 06/02/2006, que alteraram a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº 9.394 de 20/12/1996.

A educação básica tem início na educação infantil e se estende até o ensino médio. A educação infantil, com o nível de ensino, ocorre primeiro em creches ou instituições equivalentes a partir de três anos de idade, e, em instituições pré-escolares dos quatro aos cinco anos de idade. Nesta etapa não há a obrigatoriedade do cumprimento da carga horária total e nem existe avaliação de caráter promocional, mas existe sim, o acompanhamento do desempenho dos alunos e a observância de seu desenvolvimento, que o ajudará na sua formação futura.

É no cotidiano que a escola se revela como um espaço de confrontos de interesses entre um sistema oficial que distribui funções, determina modelos, define hierarquias, e outro, o dos sujeitos – alunos e alunas, professoras e professoras, funcionários e funcionárias – que não são apenas agentes passivos diante da estrutura. Em seu fazer cotidiano, esses sujeitos por meio de uma complexa trama de relações que inclui alianças e conflitos, transgressões e acordos, fazem da escola um processo permanente de construção social (ARAÚJO, 2003, p. 213).

A aprovação da antecipação da escolaridade obrigatória no Brasil que passa de 8 para 9 anos, está acostada na Lei 11.114/05 que estabelece como obrigação dos pais ou responsáveis a matrícula das crianças a partir dos seis anos de idade no Ensino Fundamental,

A Lei nº 9.394/96 já previa a inclusão de crianças de 6 anos, não sendo porém obrigatório. Na prática, os Estados e municípios brasileiros ficaram obrigados a oferecer educação a todas as crianças a partir dos seis anos de idade.

Quanto a inclusão de um número maior de crianças no sistema educacional brasileiro, especialmente aquelas pertencentes aos setores populares, já se encontram majoritariamente incorporados ao sistema de ensino (pré-escola ou no 1º ano do ensino fundamental).

A Lei nº 11.274, de 2006, surge posteriormente e institui o ensino fundamental obrigatório de nove anos, com prazo de adesão previsto para até 2010 em todo o território nacional, reformulando o artigo 32 da LDB, “Ensino Fundamental obrigatório com duração mínima de 9 anos e início aos 6 anos”.

Quanto ao conhecimento Freire (1996), explana que não é algo que possa ser transferido ou transmitido a alguém, mas construído por esse alguém.

De acordo com Antunes é necessário que:

[...] o currículo leve em consideração a realidade e as necessidades locais, que seja democrático, flexível, permeado de cultura, que atenda a diversidade, respeitando as especificidades de cada aluno, bem como o seu tempo de aprendizagem, pois é preciso entender que os alunos não necessariamente precisam realizar as mesmas tarefas todos ao mesmo tempo (ANTUNES, 2009, p. 8538-8539).

Quanto a esta afirmação fica evidenciada quando Sacristán (2001, p. 80) coloca que:

O currículo é regulado, geralmente, de forma a permitir a flexibilidade e sua interpretação no momento de elaborar textos e materiais para os estudantes ou quando os professores elaboram seus planos de aula e os desenvolvem. Essa flexibilidade, todavia, fica praticamente anulada no último passo de seu desenvolvimento: quando as aprendizagens sequenciadas são idênticas para os estudantes, que são submetidos a tarefas idênticas e a algumas mesmas exigências de ritmo e de tempo para a realização do trabalho.

Um reforma educativa que tenha por meta real a transformação social, portanto, poderia perpassar pela mudança no currículo educacional, o qual pode ser pensando e repensado acerca da organização do tempo escolar, porque essa ampliação não significa apenas um aumento de ano no Ensino Fundamental, mas sim a possibilidade de proporcionar uma educação com qualidade aos alunos.

## 1 Conceitos de políticas públicas

Políticas Públicas educacionais são aquelas que regulam e orientam os sistemas de ensino, instituindo a educação escolar. Nas últimas décadas, a discussão acerca das políticas públicas tomou uma dimensão muito ampla diante do avanço das condições democráticas em todas as partes do mundo.

Matos (2009) diz que o conceito das políticas públicas podem ter como definição o conjunto de disposições, medidas, e procedimentos que traduzem a orientação política do Estado e regulam as atividades governamentais relacionadas às tarefas de interesse público, ou seja, são todas as ações do governo.

Souza (2003, p. 13) comenta a relação das políticas públicas:

[...] colocar o governo em ação e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações e ou entender por que ou como as ações tomaram certo rumo em lugar de outro (variável dependente). Em outras palavras, o processo de formulação de política pública é aquele através do qual os governos traduzem seus propósitos em programas e ações, que produzirão resultados ou as mudanças desejadas no mundo real.

Já Azevedo (2003) resume como sendo tudo o que um governo faz e deixa de fazer, com todos os impactos de suas ações e de suas omissões. A participação e opinião da população são livres e seu ponto de vista contribui para o desenvolvimento do país.

De acordo com as orientações gerais apresentadas pelo Ministério da Educação (2004)<sup>4</sup>, existem alguns princípios significativos para a construção de uma escola com qualidade social que são:

- a) a escola como pólo irradiador de cultura e conhecimento; e,
- b) o desenvolvimento do aluno como a principal referência da organização do tempo e do espaço da escola.

Complementando o item **b** devem-se levar em conta que o ser humano possui múltiplas dimensões, as pessoas aprendem em ritmos diferentes, o conhecimento deve ser construído e reconstruído e que o desenvolvimento do ser humano é um processo contínuo.

O artigo que complementa ainda mais este fundamento é o 1º da Lei de Diretrizes e Bases, como se lê a seguir:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

A intenção não é de tornar mínima a função educativa, mas de acordo com o MEC (2004), o intuito é lembrar de que o saber não vem só da escola, mas dos pais e dos professores; a escola é apenas a reafirmação da sua vocação de ser pólo gerador e radiador de conhecimento e cultura.

## **2 Legislações que tratam do ensino fundamental**

Em se tratando de legislações que tratam da educação no Brasil, é válido retroagir um pouco no passado e comentar sobre a criação da Lei nº 4.024/61, que regulamentou a existência dos Conselhos Estaduais de Educação e do Conselho Federal de Educação.

A Lei 4.024/61 estabeleceu que o Conselho Federal de Educação será constituído por 24 membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, discorre sobre o ano letivo que deve ser composto por 180 (cento e oitenta dias), não incluindo o tempo reservado a provas e exames. Reforça ainda no seu artigo 93 que serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino os recursos referentes ao artigo 160 da Constituição Federal (CF) que se assegurem:

1. O acesso à escola do maior número possível de educandos;
2. A melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;
3. O desenvolvimento do ensino técnico-científico;
4. O desenvolvimento das ciências, letras e artes.

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/noveanorienger.pdf>>

“A vida e a cultura escolar devem proporcionar a aplicação prática dos conhecimentos ao cotidiano, relacionando teoria e prática tanto para a vida do trabalho como para o pleno exercício da cidadania”. (ARAÚJO, 2011, p. 90).

Dando sequência as normativas, surgem as Resoluções CNE/CBE nº 2 e nº 3 de 1998.

A Resolução CNE/CBE nº 2, fixa as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental fixando os princípios norteadores pedagógicos, como a autonomia, a solidariedade, o respeito mútuo, os direitos e deveres da cidadania, o pensamento reflexivo e a postura estética capaz de desenvolver a sensibilidade, a diversidade e a criatividade frentes às manifestações da cultura e das artes.

Em seguida surge a Resolução CNE/CBE nº 3, fixa as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio, sinalizando quais princípios, fundamentos e procedimentos devem ser levados em consideração para a organização pedagógica e curricular das escolas.

As alterações das legislações resultam de um amplo e recente movimento de renovação do ensino, pensando a necessidade de alçar o ensino a um patamar democrático real, uma vez que o direito à educação não se restringe ao acesso à escola. Este sem a garantia de permanência e de apropriação e produção do conhecimento pelo aluno, não significa, necessariamente, o usufruto do direito à educação e à inclusão.

Uma síntese das leis que fundamentam a ampliação do Ensino Fundamental, estão resumidas abaixo:

- Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961: Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDBen. Estabelece 4 anos o ensino fundamental.
- Acordo Punta Del Leste e Santiago: estabelece seis anos para o ensino Fundamental até 1970.
- Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971: Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus. Estabelece a obrigatoriedade do Ensino Fundamental de oito anos.
- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. A referida lei admite a matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos de idade.
- Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação. A referida lei em consonância com a sinalização na LDB, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, institui dentre outras medidas, nos objetivos e metas do Ensino Fundamental: “Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental

obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos”.

- Parecer CNE/CEB nº 24/2004, de 15 de setembro de 2004 – reexaminado pelo parecer CNE/CEB 6/2005. Visa o estabelecimento de normas nacionais para ampliação do Ensino Fundamental para anos de duração.
- Resolução CNE/CEB nº 18/2005. Estabelece as orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório, em atendimento à Lei 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera os artigos 6º, 32º e 87º da Lei nº 9.394/1996.
- Parecer CNE/CEB nº 45/2006, de 07 de dezembro de 2006. Amplia a duração do Ensino Fundamental para nove anos, e quando á forma de trabalhar nas séries iniciais do Ensino Fundamental.
- Parecer CNE/CEB nº 5, de 1º de fevereiro de 2007. Estabelece que a criança deve ter seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo.
- Parecer CNE/CEB nº 7/2007, de 19 de abril de 2007. Reexame do parecer CNE/CEB nº 05/2007, que trata da consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que se referem ao Ensino Fundamental de nove anos e à matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental.

A legislação apresentada demonstra que o governo sempre esteve aderente às sugestões advindas dos órgãos estrangeiros, tendo em vista ser conivente ao estabelecido por eles, fazendo assim, que de tempos em tempos houvesse mudanças no que diz respeito a currículo, estrutura e nomenclatura, como exemplificamos na Tabela 1 abaixo:

Tabela 1 – Nomenclatura indicada pelo CNE para o ensino fundamental<sup>5</sup>

Ensino Fundamental I – Anos Iniciais	Série	Idade	Ensino Fundamental II – Anos Finais	Série	Idade
	1º ano	6 anos		6º ano	11 anos
	2º ano	7 anos		7º ano	12 anos
	3º ano	8 anos		8º ano	13 anos
	4º ano	9 anos		9º ano	14 anos
	5º ano	10 anos			

Fonte: MEC, 2013

<sup>5</sup> Disponível em: < [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/ensfund9\\_perfreq.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/ensfund9_perfreq.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2013.

Recentemente uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em Santa Rosa, foi empreitada contra a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, pelo procurador da República Bruno Alexandre Gütschow, que solicita ao Ministério o direito de crianças que completam seis anos de idade entre janeiro a dezembro de 2013 de serem matriculadas ainda neste ano.

Verificar o bem estar da criança e do adolescente na escola, são questões que devem ser analisadas antes de tudo. Deve-se também constatar principalmente a qualidade do ensino, analisar o que está sendo ensinado e se a escola possui estrutura física para manter todos os alunos em condições dignas de estudo, bem como professores aptos para exercerem as funções que lhe forem dirigidas. Existe, porém, uma preocupação oriunda de pais e de alguns docentes quanto a estas questões em relação a qualidade do ensino e não quanto a idade limite; pois toda criança deve viver sua infância com alegria e respeito, como sugere o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, em seu artigo 4<sup>o</sup>.

### **3 Ampliação do ensino fundamental**

A luta por uma educação pública de qualidade, extensiva a todos e gerida por relações democráticas ainda é um desafio da sociedade brasileira. “A alta qualidade da educação, em todos os níveis, deve ser um objetivo central da ação governamental” (CARDOSO, 1994 p. 108).

A ampliação do ensino fundamental para nove anos no Brasil se coaduna à prática de vários países que apresentam em média 12 anos de escolarização básica, incluindo países da América Latina. Assim, o Brasil busca alinhar-se a tal situação, na expectativa de melhorar a educação no país, pois historicamente a educação brasileira enfrenta desafios ainda não superados: altas taxas de evasão e repetência; analfabetismo; problemas na formação, carreira e valorização de professores; infraestrutura inadequada e, a contradição entre acesso e sucesso escolar, já que, o ingresso nas escolas brasileiras não tem representado a apropriação do processo de alfabetização, sendo este um dos maiores impasses a tão buscada qualidade na educação.

A política da ampliação do Ensino Fundamental busca garantir a inserção das crianças de seis de idade nesse nível de ensino, principalmente daquelas que não estavam sendo atendidas por instituições escolares, buscar melhorar a qualidade de ensino no Brasil. No

---

<sup>6</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

entanto, entendemos enquanto docentes, que a qualidade no ensino depende de uma série de fatores, que não apenas a ampliação de mais um ano no Ensino Fundamental.

Compreende-se a extensão dessa obrigatoriedade de oito anos para nove anos, iniciando-se aos seis anos de idade, como uma das estratégias que visam equiparar o sistema brasileiro à realidade educacional brasileira dos países do Mercosul, onde a escolaridade obrigatória é de doze anos.

Do ponto de vista organizacional, ao garantir por lei, que todas as crianças frequentem a escola a partir dos seis anos de idade, o Brasil avança no sentido de oferecer um futuro melhor para as novas gerações. Entretanto, do ponto de vista pedagógico, adaptar todo o sistema de ensino para oferecer um ano a mais está longe de ser algo simples.

A inclusão, mediante a antecipação do acesso, é uma medida contextualizada nas políticas educacionais focalizadas no Ensino Fundamental. Não se trata de transferir para as crianças de seis anos os conteúdos e atividades da tradicional primeira série, mas de conceber uma nova estrutura de organização dos conteúdos em um Ensino Fundamental de nove anos, considerando o perfil de seus alunos.

### **Considerações Finais**

A ampliação do Ensino Fundamental para nove anos encontra-se em fase de adaptação por várias instituições, torna-se um desafio a nós, docentes, e toda a comunidade escolar, pois além de proporcionar as mudanças necessárias com o ingresso da criança com seis anos, aumentando seu tempo de escolarização, acredita-se, também proporcionará um ensino de qualidade.

Nesse sentido é destacada a gestão democrática como uma das possibilidades para prática da proposta de ampliação do Ensino Fundamental. Pois, uma política educacional não é suficiente para estimular mudanças, mas sim, a adoção dos princípios da gestão democrática no espaço escolar.

Sobre o Ensino Fundamental passar para nove anos, é possível perceber que estes têm apresentado o currículo como o principal objeto de seus estudos, e que a maior aprendizagem não depende do aumento do tempo de permanência na escola, mas sim, maior empregabilidade do tempo.

O acesso da criança no ensino Fundamental obrigatório não pode constituir-se em medida simplesmente administrativa, mas no processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças de seis anos de idade provocando o conhecimento e a atenção às suas características etárias, sociais e psicológicas.



Em se tratando de medidas adotadas pelo governo brasileiro concernentes à educação básica, desde a LDBEN, Lei nº 9.394 de 20/12/1996, instituem o conjunto de políticas públicas estabelecidas na tentativa de colocar o país em condições similar aquelas presentes no cenário mundial, inclusive em países da América Latina, os quais superam o Brasil em resultados e permanência da escolaridade obrigatória.

A inclusão, mediante a antecipação do acesso, é uma medida contextualizada nas políticas educacionais focalizadas no Ensino Fundamental. Não se aborda a transferência para as crianças de seis anos os conteúdos e atividades da tradicional primeira série, mas de idealizar uma nova estrutura de organização dos conteúdos em um Ensino Fundamental de nove anos, considerando o perfil dos alunos.

A importância para a inclusão das crianças de seis anos de idade na instituição escolar observa-se que o ingresso das crianças antes dos sete anos de idade, apresentam resultados superiores em relação àquelas que ingressaram após os sete anos.

O objetivo principal, portanto, é de se manter o ensino fundamental com 9 anos e assegurar a todas as crianças oportunidades de aprendizado e estimular o convívio social.

## Referências

ANTUNES, Jucemara. **Ensino Fundamental para nove anos: espaços de legitimação no cotidiano escolar**. IX Congresso nacional de Educação – EDUCERE III Encontro Sul Brasileiro de Psicopedagogia. PUCPR, 2009, p. 8535-8546.

ARAÚJO, A.; et al. **Políticas e gestão dos espaços educativos: pedagogia III**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2011.

AZEVEDO, Sérgio de. **Políticas Públicas: discutindo modelos e alguns problemas de implementação**. In: SANTOS JÚNIOR, O. et al. Políticas Públicas e Gestão Local: programa interdisciplinar de capacitação de conselheiros municipais. Rio de Janeiro: Fase, 2003.

BRASIL. Compromisso de estabelecer 6 anos para o Ensino Fundamental até 1970. Ministério da Educação. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/ensfundnoveapres1.pdf>> Acesso em 18 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971**. Ministério da Educação. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1971/5692.htm>>. Acesso em 18 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em 18 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Ministério da Educação. Estabelece as diretrizes da educação nacional. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/lein9394.pdf>>. Acesso em 18 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.172, de 09 de janeiro de 2001.** Ministério da Educação. Aprova o Plano Nacional de Educação-PNE. Disponível em: <[www2.camara.leg.br/.../lei/2001/lei-10172-9-janeiro-2001-359024-...](http://www2.camara.leg.br/.../lei/2001/lei-10172-9-janeiro-2001-359024-...)>. Acesso em 18 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Parecer CNE/CEB nº 6/2005, de 08 de junho de 2005.** Ministério da Educação. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb006\\_05.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb006_05.pdf)> Acesso em 18 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Resolução CNE/CEB nº 18/2005, de 15 de setembro de 2005.** Ministério da Educação. Estabelece as orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório, em atendimento à Lei 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera os Artigos 6º, 32º e 87º da Lei nº 9.394/1996. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb005\\_07.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb005_07.pdf)>. Acesso em 18 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Parecer CNE/CEB nº 45/2006, de 07 de dezembro de 2006.** Ministério da Educação. Disponível em: <[portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2006/pceb045\\_06.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2006/pceb045_06.pdf)>. Acesso em 18 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Parecer CNE/CBE nº 5, de 1º de fevereiro de 2007.** Ministério da Educação. Estabelece que a criança deve ter seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo. Disponível em: <[portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb005\\_07.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb005_07.pdf)>. Acesso em 18 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Parecer CNE/CBE nº 7, de 19 de abril de 2007.** Ministério da Educação. Reexame do Parecer CNE/CEB nº 5/2007, que trata da consulta com base nas Leis nºs. 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que se referem ao Ensino Fundamental de nove anos e à matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental. Disponível em: <<http://sinepe-mg.org.br>>. Acesso em 18 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Nomenclatura indicada pelo CNE para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.** Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/ensfund9\\_perfreq.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/ensfund9_perfreq.pdf)>. Acesso em 20 mar. 2013.

BRITO, Cláudio. **Idade mínima no ensino fundamental pode ser alterada – Ação Civil pública do MPF/RS pede que menores de 6 anos ingressem na escola.** Disponível em: <http://wp.clicrbs.com.br/direitofundamental/2013/03/12/idade-minima-no-ensino-fundamental-pode-ser-alterada-E2%80%93acao-civil-publica-do-mpfrs-pede-que-menores-de-6-anos-ingressem-na-escola/>> Acesso em: 17 mar 2013.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Mãos a obra Brasil: proposta de governo.** Brasília: [s. n.], 1994.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa.** 31.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

MATOS, Najala. **Políticas públicas na educação**. Publicado em 2009. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAABDokAF/politicas-publicas-na-educacao>> Acesso em: 17 mar 2013.

SACRISTÁN, Gimeno José. **A educação obrigatória: seu sentido educativo e social**. Tradução por Jussara Rodrigues. Porto Alegre: Artmed, 2001.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: questões temáticas e de pesquisa**. Caderno CRH, Salvador, nº 39, jul/dez, 2003.